

*Escola Superior do Ministério Público de S. Paulo*

***Bases constitucionais  
e evolução legislativa  
da tutela dos interesses  
difusos e coletivos***

**Hugo Nigro Mazzilli**

Material disponível em:

***[www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br)***

**Notas breves**



# Peculiaridades da ACP

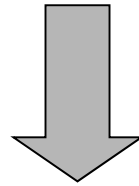
- ✱ **importância crescente forense**
- ✱ **≠ processo civil tradicional**
  1. **conflituosidade de grupos**
  2. **legitimação para agir**
  3. **solução coletiva → coisa julgada**
  4. **destinação da indenização**
- ✱ **Garantia de acesso à Justiça**



# Como tudo começou...

## A divisão clássica

Interesse público X Interesse privado  
(Estado) (indivíduos)



- Mauro Cappelletti (década de 70)
- *categoria intermediária* – interesses transindividuais ou metaindividuais



# INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS

✱ **grupo / classe / categoria de pessoas**

✱ **exemplos:**

- ▶ **moradores de uma região**
- ▶ **consumidores do mesmo produto**
- ▶ **trabalhadores da mesma fábrica**
- ▶ **alunos do mesmo estabelecimento**

**Conveniência social → defesa coletiva**



# Garantia de constitucional de acesso coletivo à jurisdição

**CF, art. 5º, XXI** – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente

**CF, art. 5º, XXV** – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito → direitos individuais ou coletivos!

**CF, art. 5º, LXX** – mandado de segurança coletivo (p. ex., organização sindical, entidade de classe ou associação - em defesa de seus membros/associados)

**CF, art. 5º, LXXIII** – ação popular

**CF, art. 232** – índios, comunidades e organizações – defesa de seus direitos e interesses

**CF, art. 129, III** – ACP ao MP – meio ambiente, patr. público e social e outros interesses difusos e coletivos



# Quais as espécies de Interesses transindividuais ?

- ✱ **DIFUSOS**

- ✱ **COLETIVOS**

- ✱ **INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**



# Para distingui-los, tomamos **2 características básicas:**

**a) Grupos determináveis ou não**

**b) Interesses divisíveis ou não**





# Interesses transindividuais

<b>Interesses</b>	<b>Grupo</b>	<b>Objeto</b>	<b>Origem</b>
Difusos	indeterminável	indivisível	situação de fato
Coletivos	determinável	indivisível	relação jurídica
Ind. homog.	determinável	divisível	origem comum

Moradores de uma região / contrato de adesão / série com defeito



# Que tipo de legitimação?

- ✱ Seria defesa de direito próprio em nome próprio?
- ✱ Defesa de direito alheio é excepcional / depende de lei
- ✱ CPC, art. 6º:
  - ninguém poderá, em nome próprio, defender direito alheio, salvo quando autorizado por lei:
  - 1 - nome próprio
  - 2 - direito alheio
  - 3 - autorização legal



# **E NA ACP ?**

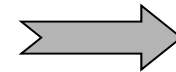
- 1 - Legitimados pela lei (MP / Estado / associações etc.)**
- 2 - Agem em nome próprio**
- 3 - Defendem interesses alheios (titulares dispersos)**

→ **legitimação extraordinária**



# Qual a natureza da legitimação?

- Legitimação ordinária – interesse próprio  
p. ex. - a associação (Kazuo Watanabe)
- Legitimação autônoma (interessados indeterminados), salvo para a defesa de interesses individuais homogêneos, quando é substituição processual (Nelson e Rosa Nery , *CF Anotada*, notas à LACP);
- “tipo misto”; “posição jurídica própria” (Rodolfo Mancuso, *Interesses difusos – conceito e legitimação para agir* , 5ª. ed., p. 230)



# Nossa conclusão...

Embora, de fato, não raro os legitimados à ACP também defendam direito próprio...

→ PREDOMINANTEMENTE defendem interesses alheios, coletivos, de titulares dispersos na coletividade (tanto que a coisa julgada é *erga omnes / ultra partes...*)

→ Isso é legitimação extraordinária

- a lei brasileira não exige substituído determinado
- até reconhece a substituição processual – art. 91 CDC



# ***E o Ministério Público ?***

**O MP está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a**

**coletividade**

**(CF, art. 127; Súm. n. 7 – CSMP)**



# ***A Súmula 7 CSMP-SP***

## **Exemplos de incidência:**

- 1 – saúde ou segurança das pessoas**
  - 2 – acesso à educação**
  - 3 – extraordinária dispersão de lesados**
  - 4 – funcionamento de um sistema social / econ. / jurídico**
- Aplicação a qq. interesse transindividual**



# Exemplos de ACP (sentido lato)

## *Constituição Federal:*

- ✱ ADIn (arts. 102, I, a; 103, VI; 129, IV)
- ✱ Ação declar. de const. (EC 3/93)
- ✱ Repres. interventiva (arts. 35, IV, 129, IV)
- Ação civil pública (art. 129, III) (sent. Estrito)

## *Outras leis:*

- ✱ LACP, CDC, ECA etc.





# Origens da LACP – 7.347/85

- ✱ **Antecedentes**
- ✱ **Veto**
- ✱ **Legislação subsequente**



# 1 - Antecedentes

Década de 1970

→ **Mauro  
Cappelletti**

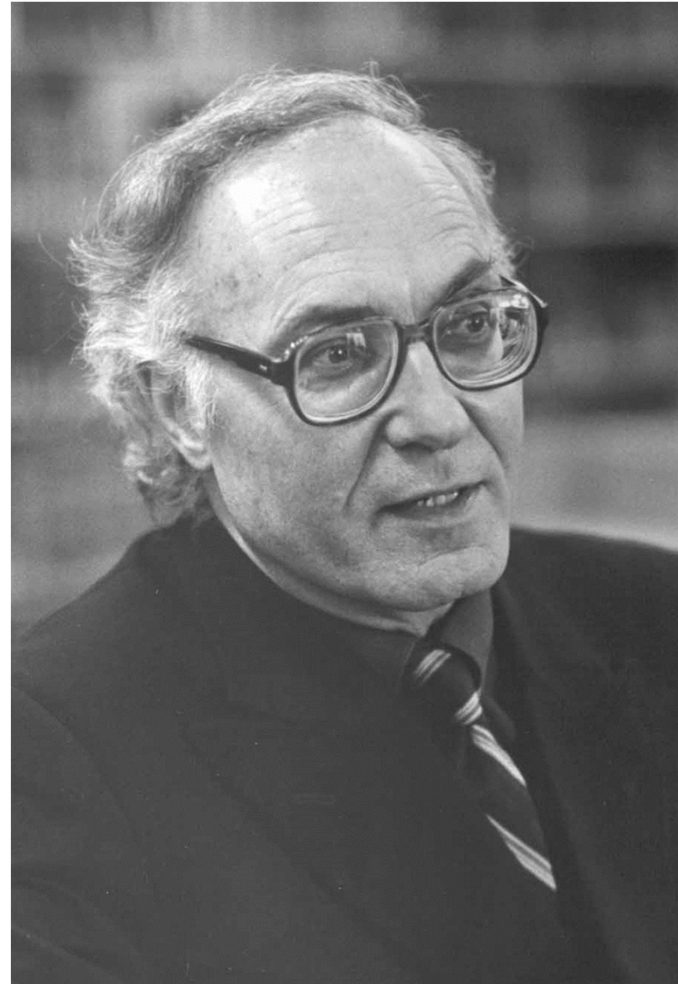


photo credit to Chuck Painter of the Stanford News Service

# 2 - Antecedentes



**Projeto pioneiro (83)**

**Ada Grinover**

**Cândido Dinamarco**

**Kazuo Watanabe**

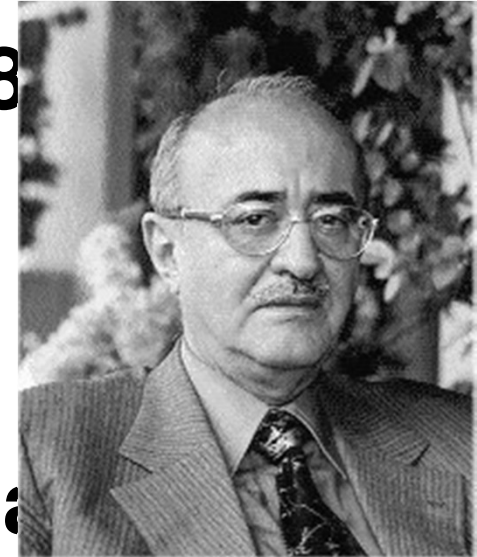
**Waldemar Mariz de Oliveira Jr.**

**Congresso Nacional  
de DPC (83)**

**gestões de Barbosa Moreira (liminar)**

**Projeto Bierrenbach**

**(PL – 84)**



# CAPPELETTI ENTRE NÓS



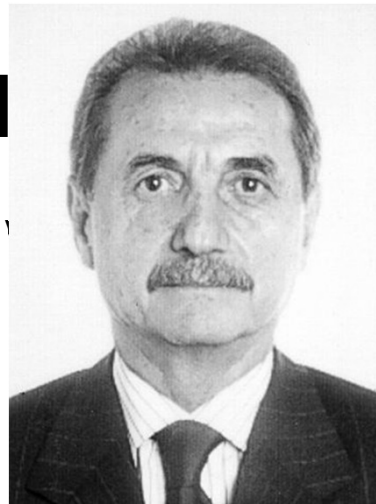
# 3 - Antecedentes

- O Anteprojeto do MP-SP (84):

**Antônio Augusto Camargo Ferraz**

**Édis Milaré**

**Nélson Nery Jr.**



eto d  
ção e o

vo (85)  
extensão



# As alterações / ampliações subsequentes – I

- 1. CR 88 – arts. 5º, XXI (assoc. civis) e LXX (m. seg. coletivo); 8º, III (sindicatos); 129, III (MP); 232 (índios)**
- 2. Lei n. 7.853/89 – pessoas port. deficiência**
- 3. Lei n. 7.913/89 – invest. valores mobiliários**
- 4. Lei n. 8.069/90 – ECA (tanto os interesses indiv. como coletivos → art. 201, V)**



# As alterações / ampliações subsequentes – II

## 5. Lei n. 8.078/90 – CDC

- a) alargamento do objeto da ACP/coletiva
- b) distinção dos interesses transindividuais
- c) melhor disciplina: competência, coisa julgada e execução
- d) TAC - compromissos de ajustamento de conduta
- e) litisconsórcio de MPs
- f) completa integração da LACP + CDC (arts. 21 e 90)



# As alterações / ampliações subsequentes – III

**6. Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa → defesa do patrimônio público**

**7. Lei n. 8.884/94 – defesa da ordem econômica**

**8. Lei n. 10.257/01 – art. 1º, III (VI) → ordem urbanística**

**9. Lei n. 10.741/03 – art. 93 → Estatuto do Idoso – aplicação subsidiária da LACP (no Título dos Crimes e não Do Acesso à Justiça...)**





# As alterações / ampliações subsequentes – IV

## 10. MP 1.570/97, 1.984-18, 2.088-35, 2.102-26, 2.180-35/01

- a) MP 1.570 → Lei n. 9.494/97 – limitou a coisa julgada à “competência territorial” do juiz prolator...
- b) limites territoriais → associação civil
- c) alteração da ordem dos incisos do art. 1º da LACP
- d) reconvenção e sanção contra promotores - MP 2.088-35-00 → alt. MP 2.088/36-01 e s. (nesse ponto foi revogada a MP 2.088-35/00)
- e) restrições de objeto à LACP (art. 1º, par. único) (MP 2.180)
  - ▶ contribuintes
  - ▶ questões previdenciárias, FGTS etc.

## 11. Lei n. 11.448/07 – legitimação da Defensoria Pública

## 12. Projeto de CPC no Congresso – PL 8046/10



# Hoje, o objeto:

## **Art. 1º LACP:**

**I – meio ambiente**

**II – consumidor**

**III – patrimônio cultural**

**IV – qq outro interesse difuso ou coletivo (CDC)**

**V – ordem econômica (Lei 12.529/11)**

**VI – ordem urbanística (Lei 10.257/01 + Med.Prov 2.180)**

**Parágrafo único – FGTS, tributos, contribuições previdenciárias, fundos sociais (MP 1.984/20 e s.; MP 2.102/26-00; 2.180 etc).**



# A vedação ao acesso coletivo à jurisdição

**Parágrafo único – FGTS, tributos, contribuições previdenciárias, fundos sociais (MP 1.984/20 e s.; MP 2.102/26-00, MP 2.180 e s. etc).**



✿ *Slides e material:*

**[www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br)**

✿ *Minhas aulas diversas aqui da ESMP:  
ACP, interesses difusos, inquérito civil*

**[youtube.com](http://youtube.com)**

